



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2024 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a tutela provisória de filhos menores em caso de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Acrescente-se o inciso VII e VIII ao artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006:

“Art. 12.....

.....

§ 1º.....

.....

V - Informação sobre a necessidade de fixação de guarda provisória dos filhos menores e de fixação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.” (NR)

.....

“Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

.....

VII - conceder à ofendida a tutela provisória dos filhos menores.”
(NR)





Câmara dos Deputados

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com o objetivo de incluir a possibilidade de concessão de tutela provisória dos filhos menores à mulher ofendida em casos de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha representou um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar, mas ainda existem lacunas que precisam ser preenchidas para garantir a proteção integral das vítimas. Uma dessas lacunas refere-se à necessidade de a mulher em situações de violência doméstica e familiar obter a guarda imediata dos filhos menores, ainda que provisória.

A guarda provisória é uma medida judicial temporária que concede a custódia e os direitos de cuidado de uma criança até que uma decisão final sobre a guarda seja determinada. Esta medida é frequentemente aplicada em situações emergenciais ou quando há necessidade de uma decisão rápida para proteger o bem-estar da criança.

A Lei 14.713, de 30 de outubro de 2023, estabeleceu a previsão de guarda unilateral em casos de violência doméstica e familiar. A lei alterou o Código Civil e o Código de Processo Civil. No Código Civil, modificou o § 2º do art. 1.584, para dispor que *“Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda da criança ou do adolescente ou quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de risco de violência doméstica ou familiar”*.





Câmara dos Deputados

No Código de Processo Civil, a alteração foi realizada no art. 699-A., trazendo que, nas ações de guarda, antes de iniciada a audiência de mediação e conciliação, o juiz indagará às partes e ao Ministério Público se há risco de violência doméstica ou familiar, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de prova ou de indícios pertinentes.

Contudo, existe um lapso de tempo entre a autorização das medidas protetivas e a conclusão dos processos de guarda dos menores, em caso de divórcio. Assim, a previsão de concessão de tutela provisória à mãe é uma medida imprescindível para assegurar que ela possa tomar decisões imediatas e necessárias para o bem-estar dos filhos sem enfrentar a demora inerente ao processo judicial. Em casos de violência doméstica, a rapidez na tomada de decisões é crucial, e a morosidade do judiciário pode acarretar prejuízos significativos tanto para a mãe quanto para os filhos.

Em situações de violência doméstica, a mulher precisa tomar decisões urgentes relacionadas à moradia, educação e saúde dos filhos. A ausência de tutela provisória dificulta essas decisões, expondo a família a riscos adicionais e trazendo incerteza e ansiedade sobre o futuro dos filhos. Isso impacta diretamente sua capacidade de oferecer um ambiente emocionalmente estável para as crianças.

A guarda provisória proporciona um ambiente estável para a criança, ainda que temporário, evitando a confusão e o transtorno que podem surgir devido a mudanças frequentes na custódia. Isso é crucial para manter a rotina da criança, incluindo sua educação, saúde e atividades cotidianas.

A concessão da guarda provisória permite que o processo judicial seja conduzido com mais calma e precisão, sem a pressão de uma decisão imediata sobre a guarda definitiva. Isso assegura que todas as evidências e circunstâncias sejam adequadamente consideradas antes de uma decisão final.

Além disso, a demora na definição da pensão alimentícia pode colocar a mãe em uma situação financeira precária, dificultando a manutenção





Câmara dos Deputados

e o cuidado adequado dos filhos. Sem a pensão, a mãe pode enfrentar dificuldades para suprir as necessidades básicas das crianças, como alimentação, educação e saúde.

Contudo, muitas mulheres não sabem que já existe a previsão, no inciso V do art. 22, para que o juiz determine a prestação de alimentos provisionais ou provisórios, fazendo com que muitas mulheres que não tem como se manter deixem de solicitar a inclusão da informação no processo. Nesse sentido, a inclusão dessa informação como obrigatória pela autoridade policial garante que as vítimas serão informadas de seu direito e o processo será instruído com as informações necessárias ao caso.

Assim, considerando que a guarda provisória de uma criança é uma medida essencial para garantir proteção imediata, estabilidade e continuidade na vida da criança em situações de medidas protetivas de urgência, permitindo que decisões cruciais sejam tomadas em tempo hábil e que a criança esteja segura e bem cuidada enquanto o processo judicial segue seu curso, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa importante proposta.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

